



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.900161/2015-36
ACÓRDÃO	1302-007.638 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2013

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior exige prova inequívoca de sua existência, liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Reconhecido pela própria Recorrente que o PER/DCOMP foi enviado indevidamente, por inexistência de crédito, mantém-se o indeferimento do pedido e a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 39889.84487.301213.1.3.04-0776, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior de CSLL** no valor de **R\$ 214.664,58** (duzentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), consubstanciado no DARF código de receita 6012, apurado em 30.09.2013 e arrecadado em 29.11.2013, no valor original de R\$ 429.329,17 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e dezessete centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 07/09) **não homologou a compensação pretendida**, sob o fundamento de que *“A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 214.664,59
 Valor do crédito original reconhecido: 0,00
 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
212.539,19	42.507,83	31.179,49

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontro](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/), opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.
 Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/09/2013	6012	429.329,17	29/11/2013

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2669110243	429.329,17	Db: cód 6012 PA 30/09/2013	214.664,58	0,00
Valor Total			214.664,58	0,00

3. Em 19 de março de 2015 (e-fls. 10/11), a Contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/14), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) O valor total devido da CSLL no trimestre foi de R\$ 668.789,69.

- (ii) O tributo foi inicialmente parcelado em três parcelas, mas quitado em duas, da seguinte forma: 1ª parcela: R\$ 212.539,20 – paga em 31.10.2013; 2ª e 3ª parcelas: pagas conjuntamente em 29.11.2013, por meio de único DARF (código 6012) no valor total de R\$ 429.329,17 (R\$ 425.078,39 de principal + R\$ 4.250,78 de encargos da segunda parcela).
- (iii) Houve ainda compensação no valor de R\$ 31.172,10, conforme DCTF de 12/2013 transmitida em 19.02.2014.
- (iv) Com isso, o total do tributo foi integralmente pago, não havendo qualquer diferença a recolher.
- (v) A comprovação do crédito encontra-se devidamente registrada na DCTF de dezembro/2013;
- (vi) O Despacho Decisório é improcedente, pois ignora pagamentos comprovadamente realizados.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de maio de 2020, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), em Acórdão de nº 01-38.043 (e-fls. 77/81), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A Contribuinte solicitou o reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código 6012), referente ao 3º trimestre de 2013, no valor de R\$ 214.664,59, com o intuito de compensar débito próprio.
- (ii) A Unidade de Origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não havia saldo reconhecido no pagamento informado.
- (iii) Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte sustentou que quitou integralmente a CSLL do 3º trimestre/2013 da seguinte forma:
 - 1ª quota: pagamento de R\$ 212.539,20;
 - 2ª quota: pagamento de R\$ 214.664,58;
 - 3ª quota: compensação via PER/DCOMP nº 39889.84487.301213.1.3.04-0776, no valor de R\$ 212.539,19.
- (iv) De acordo com a Informação Fiscal (e-fls. 60/62), o débito total de CSLL apurado no 3º trimestre de 2013 foi de R\$ 668.789,69.
- (v) Parte desse débito (R\$ 31.172,10) foi compensada e homologada via PER/DCOMP nº 31961.18217.311013.1.3.04-9297, resultando em saldo a pagar de R\$ 637.617,59.

- (vi) Foram identificados dois pagamentos efetivos relativos à CSLL/3º trimestre: R\$ 212.539,20 e R\$ 425.078,39, totalizando exatamente R\$ 637.617,59, o mesmo valor do débito apurado.
- (vii) O PER/DCOMP nº 39889.84487.301213.1.3.04-0776, referente à suposta terceira quota, não teve o crédito reconhecido e a compensação não foi homologada.
- (viii) Como o valor total pago (R\$ 637.617,59) corresponde exatamente ao montante devido de CSLL no 3º trimestre de 2013, não há crédito a ser reconhecido. Assim, mantém-se o indeferimento do direito creditório pleiteado pela Contribuinte.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2013

DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada nos termos do artigo 2º, II da Portaria RFB nº 2.724 de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 10 de setembro de 2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 01-38.043 (e-fls. 77/81), através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 84) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 87/89), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Contribuinte destaca que houve o pagamento integral da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 212.539,19, realizado em 31.10.2013, conforme comprovante de DARF.
- (ii) Alega que, por equívoco, foi transmitida um PER/DCOMP para o mesmo período já quitado, configurando erro de fato. Assim, o procedimento correto seria o cancelamento do PER/DCOMP, e não a aplicação de penalidade, uma vez que não houve tributo em aberto nem pendência fiscal que justificasse notificação de lançamento.
- (iii) A Contribuinte argumenta, ainda, que o pagamento está devidamente comprovado, materializado em DARF e escrituração contábil regular, e que,

nos termos legais, a multa somente se aplica a quem deixa de pagar o tributo devido, o que não ocorreu no caso.

(iv) Conclui que o tributo encontra-se quitado desde 31.10.2013, inexistindo infração ou débito a justificar penalidade.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 100).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **10.09.2020** (e-fl. 84), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **25.09.2020** (e-fl.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

86), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior de CSLL** no valor de **R\$ 214.664,58** (duzentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), consubstanciado no DARF código de receita 6012, apurado em 30.09.2013 e arrecadado em 29.11.2013, no valor original de R\$ 429.329,17 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e dezessete centavos).

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 07/09) **não homologou a compensação pretendida**, sob o fundamento de que *“A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 214.664,59
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
212.539,19	42.507,83	31.179,49

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/09/2013	6012	429.329,17	29/11/2013

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2669110243	429.329,17	Db: cód 6012 PA 30/09/2013	214.664,58	0,00
Valor Total			214.664,58	0,00

14. O Acórdão recorrido **manteve** integralmente o Despacho Decisório, ao fundamento de que *“foram efetuados dois pagamentos cujo montante perfaz R\$ 637.617,59, o qual equivale à CSLL a pagar no 3º trim/2013, resta claro que inexistente crédito a ser reconhecido”*.

15. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que as quotas de CSLL do 3º trim/2013 foram quitadas da seguinte maneira: 1ª quota via pagamento (R\$ 212.539,20); 2ª quota via pagamento (R\$ 214.664,58); 3ª quota no valor de R\$ 212.539,19 via PER/DCOMP 39889.84487.301213.1.3.04-0776.

O crédito em questão foi analisado por intermédio da Informação Fiscal de fl.60/62. No 3º trim/2013 foi apurado débito de CSLL no montante de R\$ 668.789,69 e parte desse débito foi deduzida via PER/DCOMP 31961.18217.311013.1.3.04-9297.

Em relação a esse PER/DCOMP, as telas de fl.70/76 revelam que o direito creditório foi reconhecido e a compensação de débito de CSLL no valor de R\$ 31.172,10 do 3º trim/2013, totalmente homologada. Dessa forma, o total de CSLL a ser paga equivale a R\$ 637.617,58.

O contribuinte informou que quitou esse débito em 3 (três) quotas: as duas primeiras via pagamento a terceira via PER/DCOMP 39889.84487.301213.1.3.04-0776.

A Informação Fiscal de fl.60/62 apontou a existência de dois pagamentos de CSLL relativamente ao 3º trim/2013: R\$ 212.539,20 e R\$ 425.078,39. No que se refere ao PER/DCOMP 39889.84487.301213.1.3.04-0776, as telas de fl.70/76 mostram que o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada.

Sabendo-se que foram efetuados dois pagamentos cujo montante perfaz R\$ 637.617,59, o qual equivale à CSLL a pagar no 3º trim/2013, resta claro que inexistente crédito a ser reconhecido.

Assim, o direito creditório não deve ser reconhecido”. (Destques no original)

16. Em suas razões recursais, a Recorrente limita-se em contestar a multa por compensação não homologada, que sequer é objeto desses autos:

“Encontra-se pago desde 31/10/2013, cujo procedimento correto seria o cancelamento da PERD/COMP devido ao ERRO DE FATO, logo, não há que se falar em aplicação de penalidade, pois, não houve a pendência fiscal para a notificação de lançamento.

Observando, ainda, que o valor total de Contribuição Social sobre o Lucro desse terceiro trimestre de 2013 foi de R\$ 668.789, sendo pago o valor de R\$ de R\$ R\$ 31.172,10 com compensação conforme demonstrativo de DCTF, e o restante pago em duas parcelas, apesar de inicialmente ter feito a divisão em três parcelas, a primeira no dia 31/10/2013 no valor de R\$ 212.539,20 e a segunda no dia 29/11/2013 no valor de R\$ 425.078,39, confirmado às fl. 04 do Acórdão 01-38.043 – 1ª Turma da DRJ/Belém (cópia anexa).

Portanto, o débito desse trimestre com a CSLL está quitado, sem diferença a recolher para os cofres públicos.

O art. 74 § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a multa de 50%, sobre o valor de crédito objeto de declaração de compensação não homologada, ocorre que a

PERD/COMP como já afirmado foi enviada indevidamente, pois, o IRPJ do 3º trimestre foi recolhido na mesma importância da compensação.

Senão vejamos o Acórdão 01-38.043 — 1ª Turma DRJ/BEL (cópia anexa), processo nº 10540.900161/2015-36, na sua conclusão de não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 6012, 3º trimestre de 2013 e **declara não homologadas as compensações.**

Ou seja, foi um mero erro administrativo que deveria ser saneado com o cancelamento da PERD/COMP, durante a auditoria ou o julgamento em 1ª instância, assim a recorrente solicita o cancelamento da multa, por se tratar de ERRO DE FATO e constitui cerceamento do direito de petição previsto na Constituição que não existiu nem na ditadura". (Destques no original)

17. Como se vê, no intuito de afastar a referida multa, **a própria Recorrente reconhece que não possui o direito crédito pretendido**, que *“foi um mero erro administrativo que deveria ser saneado com o cancelamento da PERD/COMP”*.

18. Ademais, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)³ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

19. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III – Dispositivo

20. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

21. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

³ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.